



**PARECER JURÍDICO Nº 101/2026**

**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 0713**

**MODALIDADE:** Concorrência Eletrônica nº 008/2026

**ASSUNTO:** Anulação de certame por erro operacional na plataforma (disputa em desacordo com o edital)

**I. RELATÓRIO**

1. Trata-se de processo administrativo instaurado com o objetivo de realizar a contratação de Empresa para Serviços de Reforma, conforme especificações constantes no Edital nº 008/2026
2. O instrumento convocatório estabeleceu expressamente em seu item que a disputa ocorreria em **lote único**.
3. Ocorre que, durante a sessão pública realizada na plataforma eletrônica, constatou-se um erro técnico na configuração do sistema. A fase de disputa foi dividida e realizada em múltiplos lotes, em frontal desconformidade com a previsão editalícia.
4. Diante da impossibilidade técnica de correção do critério de julgamento e reversão para lote único com a sessão já em andamento, o agente de contratação/pregoeiro suspendeu o certame e remeteu os autos a esta Assessoria Jurídica para análise da viabilidade de anulação de ofício.

**II. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA**

**1. Do Poder de Autotutela e da Vinculação ao Instrumento Convocatório**

A Administração Pública possui o poder-dever de controlar seus próprios atos,



revogando-os por conveniência e oportunidade, ou anulando-os quando eivados de ilegalidade, conforme entendimento consolidado na Súmula 473 do Supremo Tribunal Federal (STF).

Sob a égide da Nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021), o artigo 71 determina que a autoridade superior deverá anular o processo licitatório quando for identificada ilegalidade insanável.

O edital é a lei interna da licitação, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes, conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. A realização da disputa em múltiplos lotes, quando o edital exigia disputa em lote único, representa uma alteração substancial nas regras do jogo. Isso impede a formulação de propostas na forma exigida e afeta diretamente a competitividade e a lisura do certame.

## **2. Do Erro Insanável na Fase de Disputa**

O erro sistêmico na plataforma que converteu lote único em múltiplos lotes caracteriza um vício material e insanável. A realização da disputa em desacordo com as regras editalícias gera insegurança jurídica e fere o princípio da legalidade, uma vez que as propostas foram ofertadas sob premissas diversas daquelas previamente divulgadas aos interessados.

Conforme jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) e Tribunais de Justiça, quando ocorre falha no agrupamento de itens ou divergência no modo de disputa em relação ao edital, a Administração tem o dever de anular o certame, retornando à fase de planejamento para nova publicação.

## **3. Da Preservação do Contrato e da Ampla Defesa**

Como não houve homologação ou assinatura de contrato decorrente desta sessão irregular, não há que se falar em lesão a direitos de terceiros de boa-fé. Nos termos do artigo 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021, ressalta-se a necessidade de abertura de



prazo para manifestação prévia dos licitantes, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa antes da efetiva anulação.

### III. CONCLUSÃO E PARECER

Diante do exposto, esta Assessoria Jurídica **OPINA PELA VIABILIDADE E PELA NECESSIDADE DE ANULAÇÃO** do certame licitatório em epígrafe, tendo em vista a ocorrência de vício insanável consubstanciado na divergência entre o edital e a forma de disputa realizada pelo sistema.

Recomenda-se, ainda, a adoção das seguintes providências:

1. **Notificação dos licitantes** para ciência da intenção de anulação, concedendo prazo para eventual manifestação, em observância ao art. 71, § 3º, da Lei nº 14.133/2021;
2. **Publicação do termo de anulação** nos sítios oficiais e na plataforma utilizada;
3. **Retificação da configuração da disputa** junto ao provedor do sistema eletrônico antes do lançamento de um novo instrumento convocatório

Salvo melhor juízo, considerados os elementos fáticos fornecidos pelo Consulente, esse é o entendimento deste Assessor Jurídico.

Salto do Jacuí, 06 de julho de 2026.

*Leonir da Silva Pereira*  
**Assessor Jurídico**  
**Advogado**  
**OAB/RS 99.474**